



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Marvin		
<b>EMENTA:</b> Orienta a regularização da vida escolar de Gerciliane Costa dos Santos, para efeito de certificação de 8ª série, pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Marvin, nesta capital.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº:</b> 07317978-7	<b>PARECER Nº</b> 0008/2008	<b>APROVADO EM:</b> 08.01.2008

### I – RELATÓRIO

O diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Marvin, aguarda orientação deste Conselho para proceder à regularização da vida escolar da ex-aluna Gerciliane Costa dos Santos que alcançou o Programa Tempo de Avançar, em 2001, sem ter cursado a 1ª série do ensino fundamental.

A falha só foi detectada quando da necessidade de atender a aluna no seu pedido de certificação da 8ª série.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este, que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, que prevê: ‘ a classificação em qualquer série ou etapa, (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequado(...)’.

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando todo o processo de estudos da aluna Gerciliane Costa dos Santos, posterior à etapa referente à 7ª série, e ao fato de que em 2001 já cursou o Tempo de Avançar, é de responsabilidade da Escola de Ensino Fundamental e Médio Marvin efetivar a classificação da aluna.

Para tanto deve submeter a mesma a uma avaliação de conhecimentos do currículo em defasagem ou considerar a aprovação da aluna na 8ª série, conforme consta no histórico anexado ao processo.

Em assim sendo, deverá ser lavrada ata especial com o registro de que a aluna foi classificada na 8ª série, mediante avaliação da aprendizagem e de sua aptidão suficiente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0008/2008

O mesmo registro constará como observação no histórico da aluna.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2008.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE